



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13051.000230/2001-12  
**Recurso nº** 251.814 Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-00.453 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO.  
**Recorrente** COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA,  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CARNES E CARÇAÇAS DE SUÍNOS CONGELADAS. MATERIAL DE EMBALAGEM. CRÉDITO.

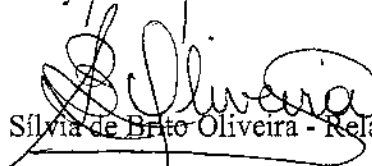
O direito à manutenção do crédito decorrente da aquisição de material de embalagem aplicado no acondicionamento de carnes e carcaças de suínos congeladas alcança as aquisições recebidas pelo estabelecimento a partir de 1º de abril de 2001.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer, para o terceiro trimestre de 2001, o direito ao crédito extemporâneo do IPI relativo às notas fiscais de entrada emitidas a partir de 1º de abril de 2001, nos termos do voto da Relatora.

  
Nayra Bastos Manatta – Presidenta

  
Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 04/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes autos protocolizou, em 15 de outubro de 2001, pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao terceiro trimestre de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Conforme despacho exarado à fl. 74 e Nota de Compensação emitida em 16 de novembro de 2001, à fl. 79, por ter-se constatado que a empresa mantinha escrituração regular e correta das transações e fazia jus aos créditos sem nenhuma glosa, as compensações foram imediatamente realizadas para verificação da legitimidade dos créditos em diligência posterior.

Posteriormente, realizada a diligência, foi produzido o Termo de Verificação Fiscal (TVF) constante da fl. 85, com proposta de glosa da totalidade dos créditos pleiteados, manifestando-se a fiscalização nos seguintes termos:

(...)

*Trata-se de pedido complementar referente ao 3º trimestre do ano-calendário de 2001. A empresa junta planilha com listagem de notas fiscais de alguns fornecedores com respectivo IPI creditado, nos períodos de apuração de 1999, 2000, até agosto de 2001.*

*Ocorre que, nos períodos citados, tais fornecedores encontram-se registrados em relação de notas fiscais de entradas de matérias primas e houve, nesses mesmos períodos, a regular escrituração do Livro Registro de Apuração de IPI, com registro de créditos de IPI e, inclusive, solicitação de ressarcimento com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99.*

*Com base nisso, não resta provado o não registro oportuno dos créditos de IPI ora pleiteados.*

(...)

Com fundamento nessa informação fiscal, foi proferido o despacho decisório da fl. 90, por meio do qual decidiu-se negar o direito ao ressarcimento e, conseqüentemente não homologar as compensações declaradas.

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA), que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 10-14.256, de 09 de novembro de 2007, assim ementado:

### *CRÉDITOS BÁSICOS DO IPI. RESSARCIMENTO.*

*O direito ao ressarcimento complementar dos créditos básicos do IPI só pode ser reconhecido se comprovado, suficientemente, que esses créditos deixaram de ser registrados em época própria.*

*Solicitação Indeferida.*



A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 4 de dezembro de 2007 e, em 27 de dezembro de 2007, interpôs o recurso voluntário das fls. 350 e 351, para alegar, em síntese, que:

I – a fiscalização ignorou a natureza complementar desse pedido de ressarcimento e o indeferiu apenas porque havia pedidos anteriores relativos ao mesmo período. Ocorre que, sendo complementar o pedido, é evidente que havia pedidos anteriores do mesmo período de apuração;

II – a decisão recorrida partiu da premissa de que a contribuinte agira ilícitamente; e

III – havendo dúvidas quanto ao direito aos créditos, ao invés de firmar-se na premissa de que a contribuinte apurou ilícitamente os créditos, deve-se baixar o processo em diligência para que a fiscalização, que ignorou a natureza complementar do pedido, verifique sua legitimidade.

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para reconhecer o direito aos créditos e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.


Na sessão de 03 de dezembro de 2008, a 4ª Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que a fiscalização demonstrasse a duplicidade do pedido, com elementos que comprovassem que os créditos do IPI decorrentes das aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem destacados nas notas fiscais que instruem estes autos já haviam sido considerados na apuração do saldo credor do IPI do mesmo ou de outros períodos objeto de pedido de ressarcimento.

O processo retornou para julgamento deste colegiado com a informação da diligência fiscal, às fls. 537 a 540, e a manifestação da contribuinte, às fls. 541 e 542.

Na informação de diligência, a fiscalização esclareceu que a contribuinte não se creditara do IPI relativo à embalagens utilizadas no acondicionamento de carnes e carcaças congeladas por tratar-se produtos não-tributados (NT). Ocorre que, com a edição do Decreto nº 3.777, de 23 de março de 2001, que aprovou nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), o produto carnes de suíno congeladas, da posição 0203.29.00, que antes era NT, passou a ser tributado à alíquota zero pelo IPI.

Assim sendo, concluiu a fiscalização que faria jus ao crédito extemporâneo do IPI relativo às aquisições de embalagens utilizadas no acondicionamento desse produto, mas somente para as aquisições efetuadas a partir de 1º de abril de 2001, que é a data em que o referido Decreto passou a produzir efeitos. Tais créditos correspondem a R\$ 12.033,96 (doze mil e trinta e três reais e noventa e seis centavos).

Após ser cientificada da diligência, a contribuinte, em sua manifestação, concordou com o crédito admitido pela fiscalização, mas insistiu que o direito de aproveitamento dos créditos alcança as aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1999, por força da Lei nº 9.779, de 1999, pois à época em que foi protocolizado o pedido complementar já vigia o Decreto nº 3.777, de 2001, e deve ser aplicada retroativamente a norma mais benéfica.



É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Para a solução do litígio instaurado nestes autos, há que se definir a data a partir da qual é facultado à contribuinte proceder à escrituração dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de embalagens para acondicionamento de produtos NT que, posteriormente, foram tributados à alíquota zero.

Inicialmente, cumpre lembrar que, antes do advento do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, a norma geral para escrituração dos créditos do IPI comandava o estorno dos créditos do IPI relativo a aquisição de matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME) que tivessem sido empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, conforme redação do art. 174 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98).

Assim, o art. 11 da supracitada lei veio permitir a manutenção na escrita dos créditos decorrentes das aquisições de MP, PI e ME aplicados na industrialização também de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos seguintes termos:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

Note-se que o mencionado dispositivo legal, que aplica-se aos créditos decorrentes da aquisição de insumos recebidos pelo estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, não alcança a hipótese de insumos aplicados em produto NT. Assim sendo, nessa hipótese, permanece a obrigação do sujeito passivo de anular, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI relativo a MP, PI e ME utilizados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos NT, conforme dicação do art. 193, inc. I, "a", do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do IPI (Ripi/02).

Ora, o produto carnes de suíno congeladas, da posição 0203.29.00 da TIPI, industrializado pela recorrente, em conformidade com a TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, aplicável até 31 de março de 2001, não era tributado pelo IPI. Portanto, os créditos decorrentes de aquisição de MP, PI e ME entrados no estabelecimento até 31 de março de 2001 para aplicação no mencionado produto devem ser estornados na escrita




fiscal, por força do art. 193, inc. I, "a", do Ripi/02, cuja matriz legal é o art. 25, § 3º, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores.

O Decreto n.º 2.092, de 1996, foi revogado pelo Decreto n.º 3.777, de 23 de março de 2001, que aprovou nova TIPI, na qual o produto da posição 0203.29.00 passou a ser tributado à alíquota zero pelo IPI. Assim, em face do disposto no art. 6º do referido Decreto, somente a partir de 1º de abril de 2001 os créditos decorrentes da aquisição de MP, PI e ME empregados na industrialização de carnes de suíno congeladas podem ser mantidos na escrita fiscal para apuração e utilização do saldo credor em conformidade com o art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999.

Pelas razões expostas, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer, para o terceiro trimestre de 2001, o direito ao crédito extemporâneo do IPI relativo às notas fiscais de entrada emitidas a partir de 1º de abril de 2001 referentes a aquisições de MP, PI e ME para carnes e carcaças congeladas.

É como voto.

  
Sílvia de Brito Oliveira